



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 49/2019

OBJETO: SUPAS

ORIGEM: ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL

PROCESSO (S): 50510.312504/2019-14

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

O presente processo administrativo contém três requerimentos com matérias correlatas, que são:

- Pleito apresentado pela empresa Viação Riodoce Ltda., CNPJ nº 19.632.116/0001-71, por meio do qual solicita a implantação da linha Manhuaçu (MG) - Rio de Janeiro (RJ), com seções de Muriaé (MG), Laranjal (MG), Leopoldina (MG) e Além Paraíba (MG), para Rio de Janeiro (RJ); e de Leopoldina (MG), para Petrópolis (RJ).
- Pedido de impugnação, feito pela empresa Auto Viação 1001 Ltda., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, ao requerimento de implantação de linha apresentado pela Viação Riodoce Ltda; e
- Requerimento da empresa Auto Viação 1001 Ltda., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para operar a linha Manhuaçu (MG) - Rio de Janeiro (RJ), com seções de Muriaé (MG), Laranjal (MG), Leopoldina (MG) e Além Paraíba (MG) para Rio de Janeiro (RJ); e de Leopoldina (MG) para Petrópolis (RJ).

2. DOS FATOS

No dia 6 de maio de 2019, a Viação Riodoce Ltda. protocolou o requerimento de nº 0306726, pleiteando a alteração da Licença Operacional - LOP nº 45, para implantação da linha Manhuaçu (MG) - Rio de Janeiro (RJ), com seções de Muriaé (MG), Laranjal (MG), Leopoldina (MG) e Além Paraíba (MG), para Rio de Janeiro (RJ); e de Leopoldina (MG), para Petrópolis (RJ).

A empresa Auto Viação 1001 Ltda., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, protocolou na Agência pedindo a impugnação do pleito da Viação Riodoce Ltda., bem como solicitou a operação da mesma linha com as seções.

Da análise dos requerimentos, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - Getau, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 2164/2019/GETAU/SUPAS/DIR (749945), concluiu que os requisitos dispostos nas Resoluções nº 4.770 /2015 e 5.285/2017 foram cumpridos pela empresa Viação Riodoce Ltda., recomendando, assim, o deferimento do pleito, e, conseqüentemente, entendeu improcedente o pedido de impugnação apresentado pela empresa Auto Viação 1001 Ltda. Quanto ao pedido de implantação de linha apresentado pela Auto Viação 1001 Ltda., não constam nos autos análise do pleito.

Diante do exposto, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 603/2019 (0750205), ratificando a manifestação técnica e propondo submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que regula a forma de elaboração do Esquema Operacional e da modificação da prestação desses serviços, estabeleceu os critérios para a solicitação de implantação de linha, consoante disposto nos artigos 14 e 15:

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

No tocante à implantação de seção, a transportadora deverá ter autorização para operar o mercado, o terminal rodoviário a ser atendido deverá estar a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha, bem como deverão ser apresentados alguns dados e informações, conforme se observa nos artigos 9º e 10 da Resolução:

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

Conforme se observa na manifestação técnica contida na Nota Técnica nº 2164/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0749945), a empresa Viação Riodoce Ltda. "cumpriu os requisitos para implantação da linha Manhuaçu (MG) - Rio de Janeiro (RJ) e suas seções".

No que se refere à impugnação apresentada pela Auto Viação 1001 Ltda., a unidade técnica ressalta que todos os argumentos trazidos estão suportados na noção de que o pleito da Viação Riodoce Ltda. se refere à inclusão de mercados novos e delegação de novas linhas sem estudos de viabilidade, o que não condiz com o caso em questão, uma vez que a empresa já opera todos os mercados solicitados por meio de sua Licença Operacional.

Além da impugnação, a Auto Viação 1001 Ltda. afirmou cumprir os requisitos para operar os mercados solicitados pela empresa Viação Riodoce Ltda. e, por isso, solicitou a operação da mesma linha e seções, o que não foi analisado pela área técnica. Assim, no tocante a esse pedido, entendo que a unidade técnica deve analisá-lo à luz da regulamentação aplicada ao caso concreto, em processo apartado, a fim de que essa análise não postergue o andamento do pleito da empresa Viação Riodoce Ltda.

Frente ao exposto, entendo que o requerimento apresentado pela empresa Viação Riodoce Ltda. está apto a ser deferido e, conseqüentemente, indeferido o pleito de impugnação da empresa Auto Viação 1001 Ltda, devendo a Supas, no tocante ao pedido de implantação de linha e seções apresentado pela empresa Auto Viação 1001 Ltda., analisá-lo à luz da regulamentação aplicada ao caso concreto, em processo apartado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por:

- deferir o requerimento apresentado pela empresa Viação Riodoce Ltda., CNPJ nº 19.632.116/0001-71, para implantação da linha Manhuaçu (MG) - Rio de Janeiro (RJ), com seções de Muriaé (MG), Laranjal (MG), Leopoldina (MG) e Além Paraíba (MG), para Rio de Janeiro (RJ); e de Leopoldina (MG), para Petrópolis (RJ);
- conhecer o pedido de impugnação apresentado pela empresa Auto Viação 1001 Ltda., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- determinar que a Supas oficie a empresa Auto Viação 1001 Ltda. para que requeira, em processo específico, a autorização para explorar os mercados pleiteados pela empresa Viação Riodoce Ltda.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 19/08/2019, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL, Assessor(a)**, em 19/08/2019, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

1087266 e o código CRC **05F108BB**.

Referência: Processo nº 50510.312504/2019-14

SEI nº 1087266

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br